

Penhora em dinheiro em tempo real Poderes do Juiz

De acordo com o disposto no art. 612 do CPC, a execução se realizada no interesse do credor. E, embora a execução deva fazer-se pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620), a celeridade proporcionada pela execução direta deverá ser, sempre que possível, observada.

A nomeação de bens à penhora pelo devedor será, por isso, ineficaz, se não obedecer à ordem legal, salvo convindo o credor (CPC, art. 656, inciso I).

É certo, em conseqüência, que o credor pode recusar a nomeação pelo devedor de bens que não sejam dinheiro, desde que indicada a existência deste. Por outro lado, o art. 878 da CLT autoriza o juiz a promover *ex officio* a execução, inferindo-se em conseqüência que ele pode não só indeferir a nomeação dos bens pelo devedor, feita com inobservância da ordem legal, como também determinar a substituição por dinheiro dos bens penhorados. Basta que se comprove nos autos que o devedor tem dinheiro disponível, como sucede com as contas correntes bancárias.

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem prestigiado o procedimento da penhora em dinheiro. Se o credor discordou da nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, os julgados, de modo uniforme, avalizam a determinação judicial de bloqueio da conta corrente bancária de que é titular o devedor, para satisfação do

débito objeto da execução. (Arion Sayão Romita, *A reforma do Processo do Trabalho: o Processo de Execução*, in “Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior”, vo. 28, 2004, p. 67/68)